



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044817-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado MAURÍCIO LELIS FERRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36004

Agravo de Instrumento nº 2044817-47.2025.8.26.0000

Agravante: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Agravado: MAURÍCIO LELIS FERRAZ

Comarca: São Paulo (22ª Vara Cível do Foro Central)

Magistrado Prolator: GINA FONSECA CORRÊA

Plano de saúde. Obrigação de fazer. Parte autora diagnosticada com adenocarcinoma de próstata metastático. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré disponibilize a terapia com PSMA-LUTÉCIO-177. Irresignação. Descabimento. Risco de dano à parte autora em razão de sua condição frágil de saúde atestada por laudo médico, bem como ao resultado útil do processo. Argumentos ligados ao mérito que oportunamente, sob o crivo do contraditório serão analisados. Preservação da vida como bem jurídico tutelado. Existência de precedentes, inclusive desta Câmara, em consonância com a decisão recorrida. Probabilidade do direito alegado e de provimento ao recurso. Astreintes. Valor condizente com o seu escopo e proporcional à obrigação. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, ré em ação de obrigação de fazer proposta por MAURÍCIO LELIS FERRAZ, diagnosticado com Adenocarcinoma de Próstata metastático (CID C61), contra a decisão de fls. 109/112, que deferiu a tutela de urgência para **“determinar que as requeridas disponibilizem a terapia com PSMA-LUTÉCIO-177, nos termos dos relatórios médicos acostados aos autos (fls.105-108). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.”**. Verbis:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Maurício Lelis Ferraz em face de UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL objetivando o fornecimento de Lutécio – 177 PSMA, para tratamento de Adenocarcinoma de Próstata metastático (CID C61). Considerando que inviabilizadas outras fôrmas de tratamento em razão das condições clínicas do autor. Requer concessão da tutela de urgência para fornecimento da terapia indicada. (...). No caso concreto, há indicativos de que a parte demandante é beneficiária de plano de saúde comercializado pela requerida e encontra-se adimplente. A parte pretende o custeio de Lutécio – 177 PSMA para tratamento de Adenocarcinoma de Próstata metastático (CID C61). Apesar dos documentos de fls.74-79 sugerirem que a negativa se deu porque não há previsão contratual entre as partes e ausência de cobertura pela

ANP para a presente indicação, em pesquisa de notas técnicas disponíveis para consulta no site da E. Egrégia Corte Paulista e formulado pelo Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS), verifica-se, a princípio, indicação favorável ao fornecimento de medicamento PSMA-LUTÉCIO-177, desenvolvido na Alemanha, e considerado uma boa alternativa terapêutica nos pacientes com câncer de próstata. Ademais disso, há probabilidade de dano, considerando que a parte autora necessita da terapia indicada para tratamento da doença em estágio intermediário.

Logo, de rigor o deferimento da liminar para determinar que as requeridas disponibilizem a terapia com PSMA-LUTÉCIO-177, nos termos dos relatórios médicos acostados aos autos (fls.105-108). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a 30 (trinta) dias”.

Em síntese, pede a concessão de efeito suspensivo. Afirma que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Nesta linha, aduz que o fármaco não possui cobertura pelo rol de procedimentos e eventos da ANS, o qual é, em regra, taxativo, assim como o autor não demonstrou que cumpre os requisitos estabelecidos pelo artigo 10, parágrafo 13º incisos I e II da Lei 9.656/98 (i) a existência de comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico ou; (ii) existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais). Assim, considerando que a parte autora não demonstrou que cumpre os critérios técnicos estabelecidos pelo art. 10 parágrafos 12 e 13 da Lei 9.656/98, que foram alterados pela Lei 14.454/22, limitando-se a acostar aos autos laudo médico unilateralmente produzido, aduz que o recurso deve ser conhecido e provido. Acrescenta tratar-se de medicamento de uso experimental (off label), sem registro na ANVISA. Por outro lado, defende o afastamento das astreintes fixadas e sucessivamente de sua minoração.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 465/466). O agravado apresentou contraminuta (fls. 469/482).

É o relatório.

Sem razão a agravante.

A análise feita em cognição sumária subsiste e se fortalece com a resposta ao recurso.

Evidente o risco de dano à parte autora em razão de sua condição frágil de saúde atestada por laudo médico a rigor não impugnado, bem como ao próprio resultado útil do processo.

Os argumentos da ré estão todos ligados ao mérito e em fase oportuna, sob o crivo do contraditório, serão analisados, sendo evidente o risco de dano e o resultado útil do processo, repisa-se.

De se preservar a vida como bem jurídico tutelado, acrescentando a existência de precedentes, inclusive desta Câmara, em consonância com a decisão recorrida, o que não confere probabilidade do direito alegado e de provimento ao recurso. Ilustra-se:

PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Fornecimento de medicamento para tratamento para câncer de próstata (**LUTÉCIO 177 - PSMA**) – Fármaco o que, embora não conste no rol da ANS, tem autorização de importação pela ANVISA (processo nº 25351.924164/2020-27) – Situação que, combinada com o fato de inexistir outro medicamento substituto do prescrito ao autor faz concluir que deve haver a cobertura reclamada e que garanta o fornecimento do medicamento ao requerente. PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Valor da causa estimativo – Fixação tal como autoriza o art. 291, do CPC – Verba honorária que se pretende ver fixada sobre o valor da condenação – Descabimento – Opção correta feita na decisão atacada de fazer incidir o percentual dos honorários advocatícios sobre o valor da causa – Verba honorária elevada para 15% sobre o valor da causa. Recurso da ré desprovido, e provido em parte, o do autor. (AC 1113678-98.2022.8.26.0100; 5ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. JOÃO BATISTA VILHENA; J. 09.10.2024)

PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Custeio do medicamento **LUTECIO (177 Lu-PSMA)** ao autor – Procedência decretada – Inconformismo da operadora – Não acolhimento – Alegação de uso "off label" do medicamento, diante da ausência de previsão junto ao rol da ANS para a enfermidade do requerente e pela sua taxatividade (além de exclusão contratual) – Não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhimento – Entendimento desta Turma Julgadora, no sentido de que o precedente do C. STJ não possui caráter vinculante – Superveniência da edição da Lei nº 14.454/2022 (que alterou o art. 10 da Lei nº 9.656/98) – Enquadramento no art. 13 daquele diploma legal – Medicamento que possui aprovação junto à ANVISA, justamente para o tratamento da enfermidade do autor (carcinoma maligno de próstata) – Cobertura devida – Incidência, ainda, da Súmula nº 102 deste E. TJSP – Doença coberta pelo contrato, não prevalecendo a negativa para realização do exame – Prevalhecimento do princípio da função social do contrato e boa-fé contratual – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido. (AC 1100296-07.2023.8.26.0002; 8ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. SALLES ROSSI; J. 20.09.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Tutela provisória. Autor diagnosticado com adenocarcinoma de próstata resistente à castração metastático para ossos e linfonodos. Determinação de custeio integral do tratamento ao autor. Tratamento com "*PSMA Lutécio-177*". Inconformismo. Efeito suspensivo negado, nesta sede. Tutela de urgência devidamente concedida em favor do autor-agravado, pois preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC. Aplicação das súmulas de nºs 95 e 102 este E. Tribunal. Medida que, ademais, tem o caráter de reversibilidade, vez que poderá a recorrente requerer o reembolso dos custos do tratamento, caso se verifique não ter o agravado direito à cobertura. Deferimento da tutela de urgência que era de rigor. Decisão mantida. Recurso desprovido. (AI 2289638-94.2021.8.26.0000; 6ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. ANA ZOMER; J. 31.03.2022)

A discussão meramente patrimonial fica em segundo plano, impondo-se a manutenção por ora da tutela provisória de urgência da forma como fora concedida.

O valor da multa cominatória é condizente com o seu escopo e proporcional à obrigação.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.** É como voto.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator